



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055146-50.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DELSON DA SILVA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1055146-50.2022.8.26.0224

APELANTE: Delson da Silva Santos

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: Guarulhos – 4ª Vara Cível

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva da seguradora em face do proprietário e do condutor do veículo que colidiu com o automóvel segurado. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Parte ré que não nega a ocorrência dos fatos. Pleito recursal que se limita ao valor dos danos materiais. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial Danos condizentes com os orçamentos apresentados pela autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.789

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 184/187, proferida pelo MM Juiz Gabriel D’Andrea, que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.932,42 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária a partir do desembolso, pelo índice da Tabela Prática do TJSP, e com juros de mora de 1% a partir da data da citação, até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Condenou a parte ré ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da Justiça.

Apela o réu (fls. 190/194), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Sustenta que os valores das peças são excessivos e desproporcionais, sendo superiores aos aplicados no mercado, o que caracterizaria enriquecimento ilícito.

Contrarrazões às fls. 198/209.

É o relatório.

Trata-se de ação de regressiva relativa a acidente de trânsito.

A ação foi julgada procedente. Em sede de recurso de apelação, o réu não nega a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito, limitando-se a insurgência recursal tão-somente quanto ao valor fixado para a indenização por danos materiais.

Com efeito, *“no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos*

fatos.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, *“sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”* (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, as provas dos autos são suficientes para a análise do pedido, razão pela qual se torna desnecessária a realização de perícia técnica.

Ademais desnecessária a realização de perícia técnica para se aferir sobre os valores das peças necessárias para o reparo do veículo.

Outrossim, nos orçamentos de fls. 133/134 não há como se aferir se as peças lá elencadas eram ou não originais.

De conseguinte, as alegações apresentadas pelo réu são insuficientes para invalidar os orçamentos apresentados pela autora/apelada.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do advogado da autora para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora